



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**25/06/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/06/2019.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PLC nº 175/2017, que “Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.”	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE			
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM	(61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)	AL	(61) 3303-2261
Simone Tebet(MDB)(9)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)	PE	(61) 3303-2182
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR		3 Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	
José Maranhão(MDB)(9)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)	PB	
Esperidião Amin(PP)(12)	SC		7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS	
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODEMOS, PSL)					
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG	(61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE	(61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(32)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Elmano Férrer(PODEMOS)(8)(31)(33)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL	
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR		4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS	(61) 3303-2323
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)	SP	
Juiza Selma(PSL)(13)	MT		6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)					
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB	3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE		2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES		3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)	AP	(61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE		4 Kátia Abreu(PDT)(3)(22)	TO	(61) 3303-2708
Weverton(PDT)(3)	MA		5 Leila Barros(PSB)(17)(3)	DF	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Humberto Costa(PT)(6)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)	RR	(61) 3303-6315
Renilde Bulhões(PRO)(16)(19)(6)	AL		2 Jaques Wagner(PT)(6)	BA	
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE		3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)	PA	(61) 3303-3800
PSD					
Otto Alencar(2)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Angelo Coronel(2)	BA		2 Nelsinho Trad(2)	MS	
Aroldo de Oliveira(2)	RJ		3 Carlos Viana(2)	MG	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)					
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG		1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO		2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE	(61) 3303-1306/4055
Jorginho Mello(PL)(4)	SC		3 Wellington Fagundes(PL)(4)	MT	(61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Aroldo de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Raulo de Faria, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 25 de junho de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. . (24/06/2019 10:41)
2. . (24/06/2019 17:04)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PLC nº 175/2017, que “Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.”

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 27/2019 - CCJ](#), Senador Marcelo Castro

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 175/2017](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Sra. FERNANDA REGINA VILARES

- Coordenadora-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos
(representante de: Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Sr. ROBERTO BORN

- Auditor Fiscal do Departamento Geral de Programação e Logística da Secretaria Especial da Receita Federal
(representante de: Ministério da Economia)

Sr. VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO

- Presidente da ALEIBRAS - Associação da Leiloaria Oficial Brasileira

Sra. FABIANA LOPES PINTO SANTELLO

- Presidente da Associação Brasileira de Gestoras de Alienações Judiciais e Extrajudiciais – ABRAGES

Sr. ERONIDES SANTOS

- Promotor de Justiça de Falências do Ministério Público do Estado de São Paulo

Sr. PAULO MARIA TELES ANTUNES

- Advogado e Procurador da Associação Brasileira dos Leiloeiros e Entidades (ASBRALE)

Sra. LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

- Advogada e Procuradora da Associação dos Mutuários e Moradores de Minas Gerais (AMMMG)

Sr. DALTON LUIZ DE MORAES LEAL

- Leiloeiro Público

1

Aprovado em 05/06/2019Senador(a) [Assinatura]
Presidente da CCJ - SFSENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CASTRO – MDB/PIREQUERIMENTO Nº 27, DE 2019 – CCJ

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, retificar e aditar o Requerimento nº 18 de 2019 - realização de reunião de Audiência Pública para instruir o PLC nº 175/2017, que “Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.” -, já aprovado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos seguintes termos:

Em aditamento, os seguintes convidados:

- um Representante do Ministério da Justiça;
- um Representante do Ministério da Economia.

Em retificação:

- **Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho** - Presidente da ALEIBRAS - Associação da Leiloaria Oficial Brasileira;
- **Fabiana Lopes Pinto Santello** - Presidente da Associação Brasileira de Gestoras de Alienações Judiciais e Extrajudiciais – ABRAGES;
- **Eronides Santos** - Promotor de Justiça de Falências- Ministério Público do Estado de São Paulo;
- **Paulo Maria Teles Antunes** – Advogado e procurador da Associação Brasileira dos Leiloeiros e Entidades (ASBRALE);
- **Larissa Maria de Moraes Leal** - Advogada e procuradora da Associação dos Mutuários e Moradores de Minas Gerais (AMMMG);
- **Dalton Luiz de Moraes Leal** - Leiloeiro Público (matrícula: nº 05/06, Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI).

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2019.

[Assinatura]
Senador MARCELO CASTRO

Recebido em 04/06/2019Nome: RossiMatrícula: 228580Hora: 18:33

SF/19461.83395-49

Página: 1/1 04/06/2019 15:43:29

0022f8c93819e1b1047b8fde785d9ad787e86c





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 05/06/2019 às 10h - 19ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. JOSÉ SERRA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO		3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Senado Federal
Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
IZALCI LUCAS
ORIOVISTO GUIMARÃES
LUCAS BARRETO
ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS
PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 175, DE 2017

(nº 2.524/2011, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=930216&filename=PL-2524-2011



[Página da matéria](#)

Regulamenta a profissão de leiloeiro público oficial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da atividade de leiloeiro público oficial e dispõe sobre suas atribuições e requisitos.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de leiloeiro público, desde que atendidas as qualificações e as exigências estabelecidas nesta Lei, mediante aprovação em concurso público promovido pela junta comercial, que fixará o número de vagas em cada unidade da Federação e promoverá a matrícula do leiloeiro aprovado.

§ 1º O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente na unidade da Federação da circunscrição da junta comercial que o matriculou.

§ 2º Nos leilões judiciais, nos de alienação fiduciária previstos na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nos da Administração Pública direta ou indireta, os bens serão leiloados por leiloeiro matriculado na unidade da Federação onde se encontram localizados, no caso de bens imóveis, ou armazenados, no caso de bens móveis.

§ 3º Não será permitida a matrícula em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º Aos leiloeiros matriculados até a data do início da vigência desta Lei serão assegurados os direitos adquiridos.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público oficial:

I - ser cidadão brasileiro e encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

II - ser maior de vinte e cinco anos;

III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar, desde que a falência não tenha sido qualificada como dolosa ou fraudulenta;

IV - não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

V - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu nome ou em nome de terceiro;

VI - não ter sido destituído da profissão de leiloeiro;

VII - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade da Federação onde pretenda exercer a profissão, o que deve ser comprovado por meio de endereço eleitoral ou fiscal (CPF);

VIII - não ser matriculado em outra unidade da Federação;

IX - ter idoneidade comprovada com apresentação de certidões negativas ou com efeito de negativa da Justiça Federal e das varas criminais da justiça local em que o candidato tiver o seu domicílio.

Art. 4º O leiloeiro, inclusive o já matriculado, é obrigado, após habilitação perante a junta comercial e mediante despacho desta, a prestar fiança exclusivamente em dinheiro.

§ 1º O valor da fiança será estipulado pela junta comercial do respectivo Estado.

§ 2º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada em banco oficial, em conta-poupança à disposição da

junta comercial, mediante averbação que a conserve intransferível até que possa ser levantada legalmente.

§ 3º O levantamento da importância depositada em conta-poupança será efetuado sempre mediante requisição da junta comercial na qual o leiloeiro estiver matriculado.

Art. 5º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá por até noventa dias após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição, invalidez ou falecimento.

§ 1º Somente depois de satisfeitas todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, por dedução do valor da fiança, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 2º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão depois de comprovada a fiança e após a assinatura de compromisso perante a junta comercial.

Art. 6º O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, e não poderá delegá-las senão por moléstia, impedimento ocasional ou férias, casos em que indicará seu preposto.

§ 1º O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão será sempre justificado à junta comercial na qual está matriculado.

§ 2º Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo, requererá licença à junta comercial e indicará o preposto que irá substituí-lo.

§ 3º O preposto indicado deverá atender aos requisitos impostos no art. 3º desta Lei.

§ 4º Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha.

Art. 7º O substituto do leiloeiro será considerado mandatário legal do preponente para efeito de substituí-lo e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Art. 8º A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à junta comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto.

Art. 9º Compete ao leiloeiro público, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou em pregão, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo o que, por autorização dos respectivos donos ou por autorização judicial, lhe for cometido, tais como bens móveis, imóveis, utensílios, bens pertencentes às massas falidas, liquidações, execuções judiciais e extrajudiciais, extinções de condomínio, alienações fiduciárias, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias, e outros previstos em lei, com fé de oficiais públicos.

Art. 10. Nos leilões de bens de particulares, será devida ao leiloeiro, pelo comitente, remuneração pelo seu trabalho, que será regulada por convenção escrita entre as

partes, além da indenização da importância despendida no desempenho de suas funções e da comissão paga pelo arrematante.

§ 1º Se não houver estipulação prévia por convenção escrita, a remuneração paga pelo comitente será de 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, mercadorias, joias e outros bens, e de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º O leiloeiro deverá observar o limite máximo das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, sendo-lhe vedado reclamar indenização de quantia maior porventura despendida sob esse título.

§ 3º Os leiloeiros não poderão vender a crédito ou a prazo os bens a eles confiados, sem autorização por escrito dos comitentes.

Art. 11. Caberá aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta a contratação de leiloeiro para a venda de bens móveis ou imóveis.

§ 1º A forma de contratação do leiloeiro, por meio de procedimento licitatório ou por outro critério, caberá aos entes interessados, e todos os leiloeiros que atenderem às exigências edilícias serão credenciados e estarão aptos a prestarem os serviços.

§ 2º Se houver mais de um leiloeiro credenciado, será realizado sorteio para definição da ordem de classificação em virtude da utilização dos serviços contratados.

§ 3º É defesa qualquer licitação para contratação dos serviços de leiloeiro público que tenha como critério a redução da comissão estabelecida em lei.

§ 4º Nas vendas referidas no *caput* deste artigo, será devida pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta apenas a indenização das despesas com anúncios, propaganda dos leilões, remoção e armazenagem dos bens, e não será devida remuneração ou taxa de comissão, a ser paga exclusivamente pelo arrematante.

Art. 12. A indicação do leiloeiro será de livre escolha dos exequentes, dos autores nas extinções de condomínio, dos administradores judiciais, dos liquidatários ou comitentes, respectivamente nas vendas judiciais, nas execuções de bens de massas falidas, nas recuperações judiciais e de propriedades particulares.

§ 1º A rejeição ou o impedimento do leiloeiro nos leilões judiciais sempre serão justificados.

§ 2º O leilão judicial eletrônico, em segunda data, deverá ocorrer de forma simultânea ao leilão presencial, na sede do leiloeiro ou no endereço por ele indicado.

Art. 13. A prestação de contas do leiloeiro obedecerá às disposições legais vigentes e será apresentada em até cinco dias úteis depois da realização dos respectivos leilões.

Parágrafo único. As despesas autorizadas por contrato ou por lei e comprovadamente realizadas pelo leiloeiro no desempenho da função poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 14. Nos leilões particulares, judiciais, extrajudiciais e de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, o comprador pagará obrigatoriamente ao leiloeiro a comissão de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre as

arrematações de bens imóveis e de 10% (dez por cento) sobre as de bens móveis.

Parágrafo único. Nos leilões judiciais, quando o leiloeiro já tiver dado início aos atos preparatórios ao leilão e sobrevier a extinção do feito pelo pagamento ou por transação entre as partes, ser-lhe-á devida uma remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem a título de ressarcimento pelos trabalhos e despesas realizados, que será acrescida nos cálculos do processo.

Art. 15. Se houver a interposição de recurso, o leilão judicial só será considerado finalizado, para efeito contábil, após o seu julgamento com trânsito em julgado.

Art. 16. Não será expedida a carta de arrematação, de adjudicação ou de alienação particular sem que seja comprovado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Art. 17. Será devida a remuneração pelo transporte e pela armazenagem de todos os bens que forem recolhidos ao depósito do leiloeiro, por ordem judicial ou por convenção entre comitente e leiloeiro.

§ 1º O valor da diária de armazenagem será regulado por convenção escrita entre comitente e leiloeiro, e o valor da despesa com remoção e transporte será determinado de acordo com os comprovantes de pagamento.

§ 2º Se não houver estipulação prévia por convenção escrita, a taxa da diária será estipulada em 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem.

§ 3º O valor das despesas com remoção será determinado de acordo com o tipo de bem e a distância percorrida.

§ 4º O leiloeiro poderá deduzir do produto da arrematação as despesas com o transporte e a armazenagem de bens, mediante prestação de contas.

§ 5º Não serão entregues ou devolvidos os bens armazenados no depósito do leiloeiro sem a comprovação do pagamento das despesas com transporte, remoção e armazenagem dos bens.

§ 6º No caso em que a despesa com a remoção e armazenagem do bem recolhido para o depósito do leiloeiro superar o valor da avaliação, o bem será entregue ao leiloeiro em dação em pagamento para ressarcimento das despesas por ele realizadas, se, após notificação do leiloeiro ao proprietário do bem para efetuar o devido pagamento no prazo de até dez dias, este não o fizer.

Art. 18. O contrato entre o leiloeiro e o comitente que autorizar a intervenção do leiloeiro ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões é de mandato ou comissão e dá a ele o direito de cobrar judicialmente sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, transporte e armazenagem de bens.

§ 1º A ação para cobrança judicial da comissão e das despesas efetuadas pelo leiloeiro será instruída com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado.

§ 2º Nos leilões judiciais, a cobrança da comissão e das despesas dar-se-á nos próprios autos da ação em que o leiloeiro tenha atuado.

§ 3º O leiloeiro poderá reter em seu poder objeto ou valor de propriedade do devedor até que seja reembolsado.

§ 4º As despesas e a comissão do leiloeiro têm natureza alimentar.

Art. 19. As infrações disciplinares cometidas pelo leiloeiro, previstas em lei e em instrução normativa do Poder Executivo, serão punidas com advertência, multa, suspensão ou destituição e serão aplicadas pela junta comercial onde o leiloeiro for inscrito.

Parágrafo único. Da decisão proferida pela junta comercial caberá recurso ao Ministro de Estado responsável pelos assuntos de comércio.

Art. 20. Somente para fins beneficentes, quando não houver remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por leiloeiro não habilitado nos termos desta Lei.

Art. 21. São nulos as fianças, os endossos e os avais dados pelo leiloeiro.

Art. 22. São livros obrigatórios do leiloeiro:

I - diário de leilões;

II - diário de entrada (de bens móveis removidos e armazenados no depósito do leiloeiro);

III - diário de saída;

IV - livro-talão, para extração das faturas destinadas aos arrematantes dos bens.

§ 1º Os leilões judiciais serão lançados no diário de leilões após a homologação e o trânsito em julgado de eventual recurso.

§ 2º No leilão judicial, o documento referido no inciso IV do *caput* deste artigo será substituído pelo auto de arrematação.

Art. 23. Todos os livros do leiloeiro poderão ser escriturados ou eletrônicos.

Art. 24. A junta comercial, sempre que julgar conveniente, determinará o exame nos livros dos leiloeiros para verificar a regularidade das escriturações, de forma a determinar as correções necessárias e a aplicar as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Anualmente o leiloeiro deverá atualizar o seu cadastro, em data estipulada pela junta comercial, e apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, para fins de expedição de certidão de pleno exercício da profissão, que terá validade de um ano.

Art. 25. É permitido ao leiloeiro constituir pessoa jurídica unipessoal, observadas as seguintes condições:

I - o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;

II - o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;

III - a sede deve localizar-se na mesma unidade da Federação em que o leiloeiro estiver matriculado.

§ 1º Poderá o leiloeiro participar de associações, desde que não tenham fins lucrativos.

§ 2º Poderá o leiloeiro possuir ações de sociedade anônima, desde que ele não participe da sua administração.

§ 3º É permitido ao leiloeiro compartilhar o espaço físico de armazenagem e de realização de leilões presenciais com outros leiloeiros.

Art. 26. O leiloeiro não poderá, no exercício do ofício, utilizar-se de nome fantasia e fazer uso de marcas,

logotipos e demais símbolos distintivos próprios de atividade empresarial.

Parágrafo único. Não viola a regra descrita no *caput* deste artigo o leiloeiro público que tiver o registro de marca de serviço e de logotipo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) requerido como pessoa física.

Art. 27. O nome de domínio utilizado pelo leiloeiro para leilão eletrônico na rede mundial de computadores será registrado somente sob sua titularidade direta e deve conter expressão que faça referência à sua pessoa.

§ 1º É defeso o redirecionamento do leilão eletrônico para domínio diverso daquele do leiloeiro designado ou do responsável pelo leilão.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade dos leilões realizados e a aplicação da penalidade prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 28. As certidões, diligências e prestações de contas expedidas pelos leiloeiros, quando estes se revestirem das formalidades legais relativamente à venda de mercadorias ou de outros procedimentos necessários à execução de seu trabalho, têm fé pública.

Art. 29. É proibido ao leiloeiro:

I – sob pena de destituição:

- a) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu nome ou em nome de terceiro;
- b) apropriar-se indevidamente dos valores da arrematação;
- c) descumprir o disposto no § 1º do art. 27 desta Lei;

II - sob pena de multa, adquirir para si ou para pessoas de sua família em primeiro grau coisa cuja venda lhe tenha sido incumbida;

III - sob pena de suspensão:

a) peticionar nos processos judiciais com objetivos publicitários e de oferta de seus serviços;

b) não cumprir o disposto no parágrafo único do art. 24 desta Lei;

IV - sob pena de nulidade de todos os seus atos, delegar a terceiros não habilitados os pregões.

§ 1º Os valores das multas serão estabelecidos pela junta comercial de cada unidade da Federação.

§ 2º A reincidência, nos casos sujeitos a pena de suspensão e nulidade, poderá ser convertida em destituição, a critério da junta comercial.

Art. 30. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja publicação do edital do leilão no *site* do leiloeiro com, no mínimo, cinco dias de antecedência, que deverá conter as informações pormenorizadas, o endereço eletrônico no qual será realizado o leilão e o endereço físico, no caso de leilão presencial ou simultâneo.

§ 1º Os editais deverão conter informações claras nas descrições dos respectivos bens e, quando se tratar de bem imóvel, deverá ser informado o número de matrícula do cartório de registro de imóveis, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro, exceto se o imóvel não possuir matrícula.

§ 2º Na hipótese de publicação de anúncio ou edital do leilão em jornal, o custeio não será de responsabilidade do leiloeiro e será acrescido nas despesas ou custas do leilão.

Art. 31. Os atuais leiloeiros darão cumprimento às disposições desta Lei no prazo de sessenta dias, sob pena de suspensão, e incorrerão na pena de destituição se não o fizerem em até trinta dias após o término do referido prazo.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>